



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

DIREITO PENAL I - 3.º Ano - Dia

Coordenação e Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Professora Inês Ferreira Leite, Mestres João Matos Viana, Sónia Moreira Reis, Catarina Abegão Alves e Dra. Rita do Rosário

Turmas A e B

07.09.2018/Duração: 120 minutos

- a) O princípio da legalidade – na sua vertente de lei estrita e certa – implica que o intérprete respeite a definição do ilícito realizada pelo legislador. Expressando-se o legislador por palavras, isso implica que o intérprete tenha de respeitar as palavras utilizadas pelo legislador. Assim, num primeiro plano, o intérprete tem de respeitar o sentido possível e previsível das palavras utilizadas pelo legislador. Num segundo plano, e dentro daquele quadro de significação possível das palavras, o intérprete tem de encontrar o sentido do ilícito tipificado pelo legislador, procurando surpreender os respetivos critérios valorativos (e sistemáticos). Para o efeito, e entre o mais, é relevante a ideia de bem jurídico protegido. No caso concreto, pretendia-se que o aluno discutisse ambos os planos, por referência ao tipo legal de terrorismo.
- b) No caso concreto, tratava-se de um crime permanente. O *tempus delicti* perdurou entre o dia 1 e o dia 8 de Janeiro. A nova versão do *artigo X* implicou duas mudanças. Por um lado, aumentou a pena do tipo simples já previsto na lei anterior (que terá passado a ser o *n.º 1 do artigo X*). Por outro lado, criou um tipo qualificado (*artigo X, n.º 2*). A nova versão do *n.º 1 do artigo X* é aplicável ao caso concreto pois todos os seus pressupostos se encontram preenchidos no caso concreto, após a entrada em vigor da nova lei. Tal conclusão afasta a aplicação da versão anterior do *artigo X*. A nova versão do *n.º 2 do artigo X* não é aplicável ao caso concreto pois os seus pressupostos não se encontram preenchidos no caso concreto, após a entrada em vigor da nova lei.
- c) O pedido de Espanha de entrega de **A** e **B** é apresentado no quadro do regime do mandado de detenção europeu. Nesse quadro, o facto de ambos os sujeitos serem portugueses deve ser tratado ao abrigo do respetivo artigo 13.º, alínea b). Nesse sentido, Portugal pode entregar os indivíduos para que os mesmos sejam sujeitos a procedimento criminal, devendo os indivíduos ser devolvidos a Portugal, no final desse procedimento. Face ao exposto, Portugal não teria competência para julgar o crime, ao abrigo do artigo 5.º, alínea e), do CP (ainda que se pudesse chegar a conclusão diferente, o que não se exigia ao aluno, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, al. a) da Lei do Combate ao Terrorismo)

- d)** O crime de burla vem previsto no artigo 2, n.º 2, al. u), da Lei 65/2003, ficando, por esse efeito, dispensado o controlo da dupla incriminação (o controlo da dupla incriminação vem previsto nos n.ºs 1 e 3 daquele artigo 2.º).
Nessa medida, e uma vez que o crime em causa é punido em Espanha com pena não inferior a 3 anos, Portugal deve entregar o indivíduo, ainda que, em Portugal, os factos em causa não consubstanciem a prática de um crime.
- e)** De acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º, n.º 4, primeira parte, do CP, e artigo 371.º-A do CPP, A deveria requerer a reabertura da audiência para aplicação retroativa de lei mais favorável.